



ASSEJUS/RO

Associação dos Servidores da
Justiça no Estado de Rondônia

PJ/RO MP/RO DPE/RO



**AUDIÊNCIA
PÚBLICA**

**EVENTO "INÉDITO"
PARA OUVIR
A CLASSE**

PCCS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

As sugestões serão protocoladas na Comissão



21|Outubro

Sexta-feira



às 16h



Sesc Esplanada/PVH

Transmissão ao vivo
pelo Facebook:

f Assejus/RO

www.assejusro.com.br

[f Assejus/RO](#) [@assejusro](#)

PROPOSTAS PARA O PCCS DO JUDICIÁRIO 2022

1. DA ANTECIPAÇÃO DA DATA-BASE (Art. 33)

Art. 33. A revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Judiciário, terá como data-base, o dia **1º de janeiro** de cada ano, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Justificativa: Trata-se de uma alteração simples na data-base, de junho para janeiro, visando antecipar a revisão geral anual. A exemplo, do acontece hoje no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que prevê o dia 1º de janeiro de cada ano, como data-base, nos termos do art. 23, caput, da Lei Estadual nº. 3.226/2008.

2. DA FÓRMULA DA PROGRESSÃO FUNCIONAL (Art. 14)

Excelência, a progressão funcional e salarial, exige um debate mais aprofundado, porque a escala da progressão funcional afeta também a escala da progressão salarial e houve reforma da previdência no estado de Rondônia, no ano de 2021.

A fórmula a ser encontrada, no nosso humilde entendimento, não é aquela que aumenta os padrões e diminui o poder aquisitivo dos servidores. Mas sim, aquela que numa quantidade razoável de padrões, trás evolução salarial de fato aos servidores.

E para contribuir, com os trabalhos, iremos expor dois exemplos de Planos de Carreira, que tem dado certo. O PCCS do Legislativo/RO e o PCCS do TJ/PERNAMBUCO.

O do Legislativo conta com 15 padrões e a evolução salarial quase triplica.

O do TJ/PE, á guisa de exemplo também, dobra os vencimentos básicos ao longo da carreira dos servidores. Fato esse, que não acontece no TJ/RONDÔNIA.

A LC nº. 731/2013 (Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Poder Legislativo do Estado de Rondônia), é sem sombra de dúvida, uma referência e um modelo a ser seguido por todos os Órgãos e Poderes do Estado de Rondônia e do Brasil.

Lei Complementar nº. 731/2013

PCCS dos Servidores do Poder Legislativo do Estado de Rondônia
Considerado o melhor plano do Estado de Rondônia na Progressão

VIGENTE A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2018

Classe	Referência	Atividades Legislativas	Atividades de Suporte	Atividades de Apoio	Nível Fundamental – Em extinção
IV	15	22.044,00	10.146,19	7.550,67	5.619,21
	14	20.726,25	9.571,88	7.123,27	5.301,14
	13	19.619,08	9.030,07	6.720,07	5.001,08
	12	18.508,57	8.518,94	6.339,69	4.718,00
	11	17.460,91	8.036,73	5.980,84	4.450,94
III	10	16.472,56	7.581,82	5.642,30	4.199,00
	9	15.540,15	7.152,66	5.322,92	3.961,32
	8	14.660,52	6.747,80	5.021,63	3.737,10
	7	13.830,68	6.365,85	4.737,38	3.525,56
II	6	13.047,81	6.005,51	4.469,23	3.326,00
	5	12.309,25	5.665,58	4.216,25	3.137,74
	4	11.612,50	5.344,89	3.977,60	2.960,13
	3	10.955,19	5.042,35	3.752,45	2.792,58
I	2	10.225,09	4.756,93	3.540,05	2.634,50
	1	9.750,08	4.487,67	3.339,67	2.485,38

O vencimento básico dos servidores quase triplica ao longo da carreira, cuja, progressão funcional é dividida em 15 padrões. Dessa forma, ainda que haja, aumento nos padrões por questões previdenciárias no futuro, a metodologia do cálculo não vai mudar. Ou seja, o servidor continuará, via de regra, chegando no padrão máximo da carreira, sem perdas remuneratórias. E no TJ/RO, o servidor não consegue chegar no padrão 36.

Para entender como a LC nº. 731/2013, foi elaborada, cujos, valores são significativos, estamos apresentando a sua metodologia. No mesmo sentido segue o PCCS dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco.

TABELA DE VENCIMENTOS - OUTUBRO 2022						
CARREIRA ANUAL			CARREIRAS			
C	P	%	NÍVEL FUNDAMENTAL	NÍVEL MÉDIO		ANALISTA JUDICIÁRIO OF. DE JUSTIÇA
			AUXILIAR JUDICIÁRIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	OFICIAL DE JUSTIÇA	
CLASSE	PADRÃO	POR ANO	PJ-I	TPJ	PJ-III	APJ / OPJ
Exigência mínima: Do cargo						
C - I	P00	0,00%	4.832,09	5.086,41	6.296,50	6.627,89
	P01	2,50%	4.952,89	5.213,56	6.453,91	6.793,60
	P02	2,65%	5.084,13	5.351,71	6.624,94	6.973,63
	P03	2,80%	5.226,50	5.501,57	6.810,44	7.168,88
C - II	P04	2,95%	5.380,69	5.663,89	7.011,35	7.380,37
	P05	3,10%	5.547,46	5.839,44	7.228,70	7.609,15
	P06	3,25%	5.727,76	6.029,22	7.463,64	7.856,47
	P07	3,40%	5.922,49	6.234,23	7.717,40	8.123,59
	P08	3,55%	6.132,76	6.455,54	7.991,37	8.411,96
	P09	3,70%	6.359,66	6.694,39	8.287,06	8.723,21
	P10	3,85%	6.604,51	6.952,14	8.606,10	9.059,06
	P11	4,00%	6.868,70	7.230,20	8.950,34	9.421,41
C - III	P12	6,00%	7.280,82	7.664,03	9.487,37	9.986,70
	P13	7,00%	7.790,48	8.200,52	10.151,47	10.685,77
	P14	8,00%	8.413,71	8.856,53	10.963,60	11.540,64
	P15	9,00%	9.170,96	9.653,65	11.950,31	12.579,29

Lei Estadual nº 16.525/2018 - Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do **Estado de Pernambuco**.

Dessa forma, visando uma remuneração justa aos servidores, ao longo da carreira, com uma política remuneratória evolutiva, para satisfazer as necessidades humanas e tornar a carreira mais atrativa, estamos propondo que seja analisada a Lei Complementar nº. 731/2013, nessa questão específica, da progressão salarial.

Destacamos que o principal problema no PCCS dos Servidores do TJ/RO, está na questão remuneratória, a evolução é irrisória. **Observa-se na tabela abaixo que em 30 (trinta) anos de serviço, o acréscimo é de apenas R\$ 1.543,91 (um mil, quinhentos e quarenta e três reais, e noventa e um centavos) reais.**

PADRÕES DA LC nº. 568/2010	REMUNERAÇÃO
Padrão Inicial - 01	R\$2.257,57
Padrão Final - 36	R\$3.801,48
Evolução Total ao Longo da Carreira	R\$1.543,91

Fonte: Anexo IV da LC nº. 568/2010 – Nível Médio

Conclusão: O interstício atual da progressão de 2 anos, precisa ser reduzido para 1 (um) ano e a quantidade total dos padrões, precisa ser reduzida de 36 para 30 (trinta) padrões. Dessa forma, todos chegarão ao final da carreira no padrão máximo, com uma justa e correta política de ascensão profissional, de acordo as suas aptidões e desempenho (mérito e antiguidade). A evolução salarial, portanto, precisar ser uma realidade concreta e quem ganha com isso é o próprio TJ/RO, que terá um quadro de servidores motivados e com qualidade de vida. A alteração na Tabela Salarial, ora proposta, não será na redação do texto legal, que apenas cita a tabela, mas sim no Anexo IV, na LC nº. 568/2010.

3. DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL (Art. 20)

Sugestão:

Art. 20 (...)

§1º. O adicional de qualificação funcional nas modalidades de graduação e pós-graduação, **poderá** ser concedido ao servidor que ocupar cargo em comissão, ainda que a qualificação exigida, seja requisito para ingresso no cargo.

§2º -

I – O adicional na modalidade de capacitação será de **5%** (cinco por cento) ao servidor que totalizar **100** (cem) horas de cursos de qualificação profissional, **10%** (dez por cento) quando acumular **200** (duzentas) horas e **15%** (quinze por cento) quando acumular **300** horas.

Justificativa: Existem dois problemas na LC nº. 68/10, que precisam ser corrigidos. O primeiro é confundir o AQF Graduação x Função Gratificada. A responsabilidade do servidor só aumenta quando ele ocupa um cargo comissionado, então, como pode ele ser punido por ter se qualificado?

E o segundo erro, está na limitação de apenas 2% ao ano, para o AQF de capacitação profissional, sendo que o custo para adquirir os cursos é muito maior. A proposta prevê mudanças, alterando a margem consignada anual de 2% para 5% ao ano.

4. DA JORNADA DE TRABALHO (Art. 29)

Sugerimos que a proposta atual de 7 horas corridas, para a jornada de trabalho seja rejeitada e que esse tema jornada de trabalho, não seja incluído no PCCS. Mas caso, a Comissão entenda ser fundamental, que seja, então, adotada a jornada de 6 horas corridas. Pois, se a administração optar futuramente pela mudança para 6 horas, que é a jornada constitucional (CF/88, art. 7º, inciso XIV), os servidores não serão prejudicados. A jornada de seis horas, cabe dizer já é praticada pelo Poder Executivo, Poder Legislativo, Defensoria Pública, Tribunal de Contas, Prefeitura de Porto Velho e etc.

Sugestão:

Art. 29. A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, será de 06 (seis) horas diárias interruptas, ressalvados os horários de profissões específicas, sem qualquer redução dos vencimentos.

§ 1º. O horário do expediente será das 07:00 às 13:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira.

§ 2º. Os servidores que ocuparem cargos em comissão ou função gratificada, poderão ser convocados sempre que houver o interesse da Administração.

§ 3º. A jornada especial, com redução de até 50% (cinquenta por cento), da jornada normal de trabalho, será concedida aos servidores que tiverem cônjuge, filho, pai ou mãe, com deficiência, a ser comprovada pela junta médica, sem qualquer redução dos vencimentos e sem necessidade de compensação.

5. DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC (Art. 31)


Sugerimos que a proposta atual do TAC seja rejeitada, pois, está fora das finalidades do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O termo de ajustamento de conduta é um acordo que o Ministério Público celebra com o violador de determinado direito coletivo e tem a finalidade de impedir a continuidade da situação de ilegalidade, reparar o dano ao direito coletivo e evitar a ação judicial. Portanto, sendo plenamente incabível no PCCS.

6. DAS PERDAS SALARIAIS (Art. 33)

Segue abaixo a tabela das perdas salariais inflacionárias dos últimos anos.

ANO	IPCA	CONCEDIDO
2010	5,90%	0%
2011	6,50%	8%
2012	5,83%	6,5%
2013	5,91%	0%
2014	6,41%	5,87%
2015	10,67%	5,87%
2016	6,29%	8,02%
2017	2,21%	6%
2018	3,75%	4%
2019	4,31%	0%
2020	4,52%	2%
2021	10,67%	0%
2022	8,72% (Até Set.)	6,5%

(+ 3% do Iperon) Total da Defasagem: **31,93%**

 **ASSEJUS/RO**
Associação dos Servidores da
Justiça no Estado de Rondônia

Sugestão:

Art. 33. A correção das distorções remuneratórias existentes nos salários dos servidores do quadro permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, será no percentual de 31,93% (trinta e um, vírgula, noventa e três por cento), ocorridas no período de 2010 a 2022, sem qualquer prejuízo, ao reajuste anual dos servidores previsto no art. 37, inciso X, da CF/88.

Justificativa: De acordo com a soma aritmética das perdas inflacionárias não equacionadas pelo TJ/RO, ao longo dos anos, verificou-se que o déficit atual é de **31,93%** (até setembro/2022). Dessa forma, sugerimos que haja a recomposição das referidas perdas, no vencimento básico de todos os servidores, sem qualquer prejuízo, da revisão geral anual (CF/88, art. 37, X). A própria LC n°. 568, nos arts. 17 e 33, prevêem essa reposição.

Quanto à defasagem a nível nacional, cabe destacar o **ranking nacional** abaixo.

Vencimentos Básicos		
Nível Médio		
Posição	Estado	Valor (R\$)
1º	Paraná	6.191,50
2º	Tocantins	5.625,38
3º	Amazonas	5.387,82
4º	São Paulo	4.981,71
5º	Pernambuco	4.621,49
6º	Santa Catarina	4.533,00
7º	Espírito Santo	4.393,66
8º	Acre	4.160,00
9º	Roraima	4.132,82
10º	Maranhão	4.043,19
11º	Ceará	3.913,43
12º	Rio Grande do Sul	3.860,28
13º	Goiás	3.833,87
14º	Paraíba	3.820,41
15º	Bahia	3.581,83
16º	Rondônia	3.539,04

Fonte: Portais de Transparência dos respectivos Tribunais de Justiça
Elaboração: SS Justiça MG

A nível nacional observa-se que a defasagem no TJ/RO é nítida, o vencimento básico dos Servidores Estatutários do TJ-RO (nível médio), é o 16º melhor do país (Tribunais Estaduais), perdendo para o TJ do Acre, Amazonas, Roraima e etc., todos Tribunais de pequeno porte. O estudo completo, segue em anexo, nos autos.

7. DA REVISÃO OBRIGATÓRIA DO PCCS A CADA 4 ANOS

Sugestão:

Art. 18. Este Plano de Carreira, será revisado, obrigatoriamente, a cada 4 (quatro)anos, para corrigir as distorções remuneratórias existentes nos salários e auxílios dos servidores, sem qualquer prejuízo do reajuste anual dos servidores, previsto no art. 37, inciso X, da CF/88.

Justificativa: Nesse item, propomos que a revisão obrigatória do PCCS, a cada 4 (quatro) anos, para corrigir as distorções salariais. O PCCS atual, serve de exemplo, afinal foram 12 anos, de espera pra iniciar o processo de revisão.

8. AMPLIAÇÃO DO AUXÍLIO EDUCAÇÃO ATÉ O ENSINO MÉDIO (ART. 25)

Art. 25 (...)

§5º. O auxílio-educação será concedido aos servidores, que tiverem filhos matriculados no ensino fundamental e **médio**, não contemplados com o auxílio-creche, com valor correspondente a 20% (vinte por cento) do seu vencimento básico atual.

Justificativa: O auxílio-educação atualmente é pago no valor de 5% do padrão inicial da carreira do servidor e vale somente para o ensino fundamental. A nossa proposta é ampliá-lo até o ensino médio e que haja uma majoração no percentual previsto, pois, a realidade econômica do país em 2010 era completamente diferente, dos custos e da realidade econômica do ensino hoje em 2022.

9. DA CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 42. Fica instituído o pagamento da gratificação de produtividade aos todos os servidores efetivos e comissionados do Poder Judiciário, das áreas meio e fim, anualmente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico atual de cada servidor, que estiver no efetivo exercício de suas funções.

§ 1º A apuração da produtividade jurisdicional do Poder Judiciário, se fará anualmente, por meio de aferição a ser realizada pelo Conselho Nacional de Justiça e será concedida quando a celeridade processual, for acima da média regional ou nacional.

§ 2º. A gratificação de produtividade, será uma parcela autônoma, que não incidirá para efeitos previdenciários e não prejudicará outras gratificações existentes com o mesmo objetivo ou que venham a ser criadas, visando estimular a produtividade dos servidores e nem tampouco prejudicará o reajuste anual dos servidores, previsto no art. 37, inciso X, da CF/88.

Justificativa: A alta produtividade do Tribunal de Justiça/RO é reconhecida nacionalmente pelo Conselho Nacional de Justiça, tanto que o Tribunal recebeu o Selo Diamante, por três anos consecutivos, sendo considerado o mais célere do país (dos Tribunais de Pequeno Porte), com resultados expressivos, tanto na eficiência quanto na qualidade nos serviços prestados. Porém, nunca houve uma compensação financeira aos servidores que se dedicam na conquista do referido prêmio.

As metas são alcançadas, superadas e a produtividade vai sempre além da media nacional. A criação do referido auxílio vai beneficiar o próprio Tribunal que terá servidores motivados e dispostos, na produtividade jurisdicional.

10. DA DEFASAGEM NA TABELA DAS DIÁRIAS

É sabido que o valor líquido pago atualmente, é de R\$270,00 (trezentos e trinta reais), e que esse valor não supre as necessidades básicas dos servidores quando estes viajam a serviço do Tribunal. Muitos precisam tirar do próprio bolso, porque o valor pago, com a devida vênia, é irrisório. As despesas com hospedagem e alimentação, tiveram grandes reajustes nos últimos anos e a tabela das diárias, precisa com o máximo de **urgência** ser reajustada.

Sugestão:

Art. 1º. A tabela das diárias, paga aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para as viagens oficiais, será corrigida para repor as distorções inflacionárias existentes, no percentual de 31,93% (trinta e um, vírgula, noventa e três por cento), ocorridas no período de 2010 a 2022, sem qualquer prejuízo, do reajuste anual, previsto no art. 37, X, CF/88.

11. DA CRIAÇÃO DO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Sugestão:

Art. 44. Fica criado o cargo em comissão de Assistente Administrativo, que será equiparado ao DAS-3 (Direção e Assessoramento Superior), em substituição ao cargo de Assistente de Direção – FG4 e FG5, que será extinto.

§ 1º. O cargo comissionado de Assistente Administrativo, será ocupado por servidores de carreira do quadro efetivo, obedecendo ao critério de escolaridade.

§ 2º. Na transformação do cargo, aproveitar-se-á, o quadro de pessoal atual, que está no exercício da função, sem qualquer prejuízo aos servidores e aqueles que não possuem curso superior, terão o prazo de 5 anos, para se regularizarem.

Justificativa: De acordo com o Sei n. 0000360-52.2017.8.22.8019, que tramita neste Tribunal, é consenso entre os Assistentes de Direção, a transformação do FG-4 no DAS-3. Tendo em vista, a complexidade da função e responsabilidade que o cargo exige.

O valor correspondente ao FG-4, além de ser pouco atrativo, não tem nenhuma política fixa de reajuste anual. Os Assistentes de Direção, são administradores, que atuam com o máximo de zelo e de dedicação, na proteção do patrimônio público e no pleno funcionamento dos prédios que promovem a prestação jurisdicional. Medida essa que se faz necessário, para promover a prestação jurisdicional com eficiência e qualidade.

O Sei n. 0000360-52.2017.8.22.8019 foi assinado por vários Assistentes de Direção, como uma reivindicação, no entanto, nunca houve a transformação do cargo.

Muitos, sacrificam os finais de semana e feriados, no desempenho das suas funções., quando são exigidos. Ex. Gestão e fiscalização de contratos, elaboração de relatórios, apoio às funções jurisdicionais, expedição de documentos e etc.

12. DA DEFASAGEM NO VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E DAS

Sugestão:

Art. 41. A tabela das gratificações e dos cargos de direção e assessoramento superior, paga aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para exercer cargos de direção, chefia e assessoramento, será corrigida para repor as distorções inflacionárias existentes, no percentual de 31,93% (trinta e um, vírgula, noventa e três por cento), ocorridas no período de 2010 a 2022, sem qualquer prejuízo do reajuste anual, previsto no art. 37, X, CF/88.

Justificativa: Conforme já exposto exaustivamente, o salário, os auxílios, os adicionais, as diárias, as gratificações e etc, estão com os seus valores defasados, o que tem prejudicado os servidores, pois, a realidade econômica do país é outra, totalmente diferente de 12 anos atrás, quando foi criada a LC nº. 568/2021.

13 . DO REAJUSTE NO VALOR DO AUXÍLIO CRECHE

Sugestão:

Art. 25 (...)

§4º. O auxílio-creche será devido aos servidores que tenham filho ou dependentes sob a sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 (sete) anos, com valor equivalente a **20%** (vinte por cento), do vencimento atual de cada servidor.

Justificativa: Deve ser considerado, que a elevação dos custos pós-pandemia, que as escolas tiveram, com a gestão da tecnologia escolar, a segurança sanitária, impostos, inflação, energia elétrica e etc. E os custos os servidores estão tendo, pois, são afetados diretamente, no valor da mensalidade escolar, ensejam um reajuste mais do que justo.

14. DO DESVIO DE FUNÇÃO

Sugestão:

Art. 40. Os servidores que forem desviados de função, para atender os interesses da administração, terão direito a equiparação salarial, caso requeiram, enquanto perdurarem os efeitos do desvio, sem qualquer prejuízo, das gratificações e outras verbas transitórias, que possam estar recebendo.

Justificativa: A legislação sabiamente é farta nesse sentido. De acordo, com o art. 461 da CLT, sendo idêntica a função, do trabalho prestado ao mesmo empregador, na mesma região, corresponderá a salário igual, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

No mesmo sentido, o STJ na da Súmula nº. 378, firmou o seguinte entendimento: "O servidor público desviado de função faz jus à diferença salarial correspondente ao exercício de cargo diverso daquele para o qual foi efetivamente contratado". A proposta, em tela, visa apenas legalizar um fato que já vem acontecendo no TJ/RO, há muitos anos. Ou seja, o servidor é desviado da função de origem, a troco de um FG e passa a receber menos, do os outros servidores, mesmo realizando a mesma função. Ex. O motorista desviado para a área-fim, não recebe o mesmo vencimento básico de um técnico judiciário, mesmo desenvolvendo as mesmas atribuições.

REFERÊNCIAS

_____ Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>, Acesso em 16/10/2022.

_____ Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia. Lei Complementar Estadual nº. 68 de 9 de dezembro de 1992.

_____ Plano de Carreira, Cargos e Salários do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Lei Complementar Estadual nº. 568 de 29 de março de 2010.

_____ Plano de Carreira, Cargos e Salários do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Lei Complementar Estadual nº. 3.226 de 04 de março de 2008.

_____ Plano de Carreira, Cargos e Salários do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Lei Complementar Estadual nº. 16.525 de 27 de dezembro de 2018.